



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827074 - RJ  
(2021/0020208-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
AGRAVANTE : DILMA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA VIANA  
AGRAVANTE : TELMA BARBOSA DA SILVA  
AGRAVANTE : GEIZA BARBOZA VIANNA DA SILVA  
AGRAVANTE : GERALDO BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : REGINA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : DENISE BARBOZA VIANNA LIMA MOREIRA  
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838  
                  GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643  
                  RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE EM QUE O PRESO COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu ser razoável o valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para a mãe do *de cujus*, e de R\$ 10.000,00 para os demais autores, irmãos do falecido. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Este Tribunal já se posicionou pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional com os seguintes parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827074 - RJ  
(2021/0020208-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
AGRAVANTE : DILMA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA VIANA  
AGRAVANTE : TELMA BARBOSA DA SILVA  
AGRAVANTE : GEIZA BARBOZA VIANNA DA SILVA  
AGRAVANTE : GERALDO BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : REGINA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : DENISE BARBOZA VIANNA LIMA MOREIRA  
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838  
                  GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643  
                  RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALECIMENTO DE PRESO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE EM QUE O PRESO COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu ser razoável o valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para a mãe do *de cujus*, e de R\$ 10.000,00 para os demais autores, irmãos do falecido. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Este Tribunal já se posicionou pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional com os seguintes parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DILMA BARBOZA VIANNA e OUTROS contra a decisão de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DE PRESO ENQUANTO CUSTODIADO AO ESTADO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES (fl. 985).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PENSIONAMENTO MENSAL À GENITORA. TERMO INICIAL. DATA DA MORTE. TERMO FINAL. IDADE DE 65 ANOS DO FALECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES ACOLHIDOS (fl. 1.015).

Os agravantes sustentam que (fls. 1.025 e 1.042):

Para a adequação da verba indenizatória fixada como intuito de reparar os danos morais sofridos, pode-se admitir, no máximo, a necessidade da reavaliação dos fatos, o que não se confunde com a revisão de matéria fática e probatória vedada pela Súmula 07 deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A decisão integrativa de fls. 1015/1017, em que pese ter sanado a omissão quanto ao termo final do pensionamento, não fez bem em defini-lo na data em que o falecido completaria 65(sessenta e cinco) anos, posto que há critério mais apurado sobre estimativa de vida que deve ser empregado pelos julgadores na estipulação do termo final do pensionamento por morte de parente, como filho.

É de notória sabença que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é o órgão mais autorizado em assuntos envolvendo as estatísticas relativas à população brasileira, inclusive a data da expectativa de vida dos brasileiros.

É certo também que o IBGE, por meio de constantes pesquisas, mantém seus dados sempre rigorosamente atualizados, fornecendo informações sempre precisas e reais.

É igualmente verdadeiro que, exatamente por ser uma fonte de dados de alta confiabilidade, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, no tocante à definição da sobrevida provável da vítima, tem se valido da tabela do IBGE para fixá-la.

A parte adversa apresentou a impugnação (fls. 1.060/1.062).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

No mais, vieram aos autos algumas peças do Inquérito Policial, destacando-se declarações de familiares e relatório final. Neste, afirmou-se que após realizar uma análise acurado dos autos, verifica-se que a morte do nacional Agnaldo Barboza Viana, a princípio, nã'o tem qualquer relação com a prática de crime, ficando sozinho, não havendo indícios no envolvimento em terceiras pessoas em sua morte (fls. 354/355 - grifei). Não há, portanto, prova segura do cometimento de suicídio.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do dever de indenizar do Estado quanto à morte daqueles que estejam sob sua custódia, pois não restou demonstrado o rompimento do nexu causal entre a omissão estatal de guarda e vigilância e o óbito do preso. Neste sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça [...].

Reconhecido o dever de indenizar, a verba reparatória respectiva deve ser fixada com razoabilidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes, autora ou ré. Assim, fica seu quantum fixado em R\$ 50.000,00 para Dirlina Barboza Vianna, mãe de Agnaldo Barboza Viana, e em R\$ 10.000,00 para os demais autores, irmãos do falecido, montantes que deverão ser acrescidos de correção monetária a contar deste julgado (fls. 384).

O Tribunal de origem reconheceu ser razoável o valor da indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 para Dilma Barboza Vianna, mãe de Agnaldo Barboza Viana, e em R\$ 10.000,00 para os demais autores, irmãos do falecido. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.871.795/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravada em face do Estado de Pernambuco, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do falecimento de seu pai, em estabelecimento prisional. O acórdão reformou, em parte, a sentença - que julgara procedente, em parte, o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, apenas para reconhecer a sucumbência recíproca.

III. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos - no sentido de que "restou devidamente configurada a responsabilidade do ente público em razão da conduta omissiva dos agentes responsáveis pela guarda do detento recolhido naquele local, porquanto não agiram de modo a evitar o violento desfecho" -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), "considerando-se as circunstâncias do caso", quantum

que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.039.582/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DO FILHO. DANOS MORAIS. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela genitora, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do óbito de seu filho, que se encontrava sob a custódia do Estado do Acre, no Centro Socioeducativo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, mais pensão mensal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para majorar a indenização por danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório fixado a título de danos morais decorrentes do óbito do filho da recorrente - que se encontrava sob a custódia do Estado recorrido, por ser ínfimo o valor arbitrado no decisum vergastado.

IV - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido (g.n.): (AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

V - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado no recurso interposto.

VI - O Tribunal a quo, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso in concreto, entendeu por manter o valor fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando que (fls. 360-361): "Em relação aos valores fixados a título de danos materiais e morais na origem, considerando a condição socioeconômica das partes, as consequências do evento danoso e a repercussão destas (consequências) na vida pessoal da parte autora, tenho que (...) a quantia da reparação relativa aos danos morais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora (mãe da vítima), valores estes que se mostram razoáveis à realidade do caso concreto."

VII - O acórdão destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016, AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014 e AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016.)

VIII - Mostra-se ínfimo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

IX - O entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

X - O recurso também merece acolhida no que toca à apontada divergência jurisprudencial.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.835.492/AC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020.)

Quanto ao direito a pensionamento mensal, a conclusão da Corte estadual destoa do entendimento jurisprudencial do STJ, que considera a possibilidade do pensionamento aos familiares, nos casos de morte em estabelecimento prisional, ainda que não haja demonstração de exercício de atividade remunerada pelo *de cujus*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CABIMENTO.

1. A tese não trazida nas razões do apelo nobre, mas impropriamente no agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal.

2. Em regra, descabe, no recurso especial, o reexame do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral. Porém, em hipóteses excepcionais, é admissível a revisão da quantia quando evidente a condenação em montante irrisório ou exorbitante.

3. No caso dos autos, é insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com amparo em precedentes de situação semelhante.

4. É devida a indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal, aos genitores do menor falecido em razão de ação ou omissão estatal, ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

5. Essa orientação, logicamente, deve alcançar os filhos maiores, pois a obrigação de alimentos, na forma do art. 1.696 do Código Civil, é recíproca entre pais e filhos. Ademais, ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ já se posicionaram pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional.

6. O encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

7. Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 812.782/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

Ainda acerca do pensionamento, ausente parâmetro para a fixação dos ganhos do falecido, deve-se tomar por parâmetro o valor do salário mínimo, consoante a jurisprudência desta Corte Superior (v.g., AgInt no REsp 1.603.756/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 12/12/2018).

Outrossim, o encarceramento não afasta a presunção de ajuda mútua familiar, pois, após a soltura, existe a possibilidade de contribuição do filho para o sustento da família, especialmente em razão do avançar etário dos pais.

Este Tribunal já se posicionou pelo cabimento de pensão aos genitores de detento morto no interior de estabelecimento prisional com os seguintes parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais e materiais contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de João Câmara/RN, objetivando reparação pecuniária em razão da negligência do atendimento médico realizado pelo Hospital Regional do Município, por não disponibilizar médicos adequados (erro médico), nem exames específicos (máquina de ultrassonografia quebrada), além da ausência de profissional anestesista para a realização do parto, o que resultou em parto de natimorto, filho dos autores, pelo que pretendem indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de pensionamento mensal no valor de 1 (um) salário mínimo durante o lapso temporal compreendido entre 14 (quatorze) a 65 (sessenta e cinco) anos.

II - Na primeira instância a ação foi julgada procedente com a condenação do Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais), e de improcedência quanto ao pedido de pensionamento mensal (fls. 256-264).

III - O Tribunal de Justiça Estadual, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação do ente federado estadual e deu provimento à apelação dos autores, deliberando pela majoração da verba indenizatória para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

IV - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

V - O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VI - O Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, concluiu taxativamente que o ente público recorrente não se cercou de todos os cuidados necessários para evita o evento danoso, restando clara a falha na prestação do serviço público de saúde, pelo que deliberou, ainda, pela majoração da verba indenizatória.

VII - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo pela culpa exclusiva ou, pelo menos, concorrente dos recorridos no evento parto natimorto, na forma pretendida no apelo especial, demandaria o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.887.178/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022 e AgInt no AREsp n. 2.041.219/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.

VIII - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente é possível à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.

IX - Em confronto com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, não se mostra excessivo o quantum fixado pelo Tribunal a quo, a título de indenização por dano moral, esbarrando, assim, a hipótese, no Enunciado Sumular n. 7/STJ, conforme se infere dos julgados ora colacionados: AgInt no AREsp n. 1.905.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/9/2022 e AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017.

X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.252.946/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE PRESO. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA DETERMINAR QUE O TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO DA COMPANHEIRA SEJA A DATA EM QUE O FALECIDO COMPLETARIA 65 ANOS. VALOR DA REPARAÇÃO MORAL EXCESSIVAMENTE FIXADO (R\$ 200.000,00). EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ CONFIGURADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 100.000,00. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão recorrida ao aplicar a Súmula 7/STJ partiu da premissa que o montante fixado a título de reparação moral foi de R\$ 100.000,00, o que estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Tendo sido fixado em R\$ 200.000,00 a reparação moral, para a espécie, referida condenação se apresenta exorbitante, em cotejo com a jurisprudência desta Corte Superior, a reclamar sua redução.

3. As demais alegações da Agravante não se apresentam suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, na parte em que aplicou as Súmulas 284/STF e 54/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 512.498/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.827.074 / RJ

Número Registro: 2021/0020208-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0398443-172014.8.19.0001 03984431720148190001 202024502768 3984431720148190001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILMA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA VIANA  
AGRAVANTE : TELMA BARBOSA DA SILVA  
AGRAVANTE : GEIZA BARBOZA VIANNA DA SILVA  
AGRAVANTE : GERALDO BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : REGINA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : DENISE BARBOZA VIANNA LIMA MOREIRA  
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838  
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643  
RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458  
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILMA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA VIANA  
AGRAVANTE : TELMA BARBOSA DA SILVA  
AGRAVANTE : GEIZA BARBOZA VIANNA DA SILVA

AGRAVANTE : GERALDO BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : REGINA BARBOZA VIANNA  
AGRAVANTE : DENISE BARBOZA VIANNA LIMA MOREIRA  
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838  
                  GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643  
                  RICARDO DEZZANI COUTINHO - RJ126458  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : RENATA GUIMARAES SOARES BECHARA

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024